

Carlos Alexandre Rodrigues

Investimento em CRIPTOMOEDAS Aspectos Jurídicos

**Formas legais de aquisição, custódia e
tributação de criptoativos no Brasil**

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A TRIBUTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

7.1. INTRODUÇÃO

A tributação dos criptoativos passou por uma transformação radical com a edição da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que reformulou completamente o cenário tributário brasileiro para ativos virtuais. Esta MP representa o maior marco regulatório para o setor de criptomonedas no país desde a IN 1888/2019, trazendo mudanças profundas que afetam diretamente a estratégia de investimento e o planejamento tributário de milhões de brasileiros.

A MP 1303 surge em um contexto de crescimento exponencial do mercado cripto brasileiro. Segundo relatório da Chainalysis, o Brasil movimentou US\$ 90,3 bilhões em ativos digitais entre julho de 2023 e junho de 2024, consolidando-se como um dos principais mercados mundiais¹. Com este crescimento, veio também a sofisticação das autoridades tributárias, que chegaram a utilizar inteligência artificial para identificar bitcoins não declarados².

-
1. CHAINALYSIS REPORT. *Latin America's Search for Economic Stability: The Rise of Stablecoins Amid Volatility.*, disponível em https://www.chainalysis.com/blog/2024-latin-america-crypto-adoption/?utm_source=The+Shift+Newsletter&utm_campaign=1a38ba30ac-EMAIL_CAMPAIGN_2024_10_14_05_51&utm_medium=email&utm_term=0_-1a38ba30ac-%5BLIST_EMAIL_ID%5D, acesso em 14 de junho de 2025.
 2. ISTOÉ DINHEIRO. *Receita usa IA para identificar R\$ 1 bi em bitcoins não declarados no Imposto de Renda 2023*. Disponível em <https://istoedinheiro.com>.

Enfim, no cenário legislativo atual, os investidores devem observar em relação à tributação dos criptoativos as seguintes normas principais:

- i. **Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025**, que estabelece o novo regime de tributação de ativos virtuais com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026³;
- ii. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**, que permanece em vigor para as obrigações de declaração de operações, embora também esteja em processo de substituição pela futura DeCrypto;
- iii. **Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e Instrução Normativa 2180/2024**, que tratam da tributação de aplicações no exterior, agora com modificações importantes trazidas pela MP 1303.

A nova legislação representa uma mudança de paradigma: saímos de um sistema baseado em isenções e ganhos de capital tradicionais para um regime de tributação uniforme e definitiva. Assim, se convertida em lei, **a partir de 1º de janeiro de 2026**, todos os rendimentos de criptoativos passarão a ser tributados à alíquota fixa de 17,5%, sem exceções ou isenções.

Entender e adaptar-se a estas novas regras é essencial não apenas para a conformidade fiscal, mas também para a preservação do patrimônio digital em um cenário regulatório cada vez mais restritivo.

7.2. O NOVO REGIME TRIBUTÁRIO MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA MP 1303/2025

A Medida Provisória 1303 introduz um regime tributário completamente novo para ativos virtuais, estabelecendo regras diferentes

br/receita-identifica-r-1-bi-em-bitcoins-ir-2023/, acesso em 14 de junho de 2025.

3. Como toda Medida Provisória, deve ser convertida em lei para que sua vigência se perpetue, conforme procedimento previsto no artigo 62 e parágrafos da CF/88. Além disso, se dispuser sobre instituição ou majoração de impostos, só pode produzir efeitos no exercício financeiro seguinte. Deste modo, a MP 1303, publicada em 12 de junho de 2025, só produzirá efeitos quanto aos aspectos tributários dos criptoativos em 1º de janeiro de 2026, se for aprovada no Congresso.

do sistema anterior. As mudanças são estruturais e afetam todos os aspectos da tributação de criptomoedas.

7.2.1. Definição ampliada de ativos virtuais

O artigo 30 da MP 1303 define que estão sujeitos à nova tributação “os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento”.

Esta definição é propositalmente ampla e abrange:

- Criptomoedas tradicionais (Bitcoin, Ethereum, etc.)
- Stablecoins (USDT, USDC, DAI, etc.)
- Tokens de DeFi e governança
- NFTs (tokens não fungíveis)
- Arranjos financeiros baseados em criptoativos

Qualquer representação digital de valor com finalidade de investimento (título tokenizado)

7.2.2. Alíquota única de 17,5%

A principal mudança trazida pela MP 1303 é a instituição de uma alíquota única de 17,5% sobre todos os rendimentos de ativos virtuais para pessoas físicas residentes no país e pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional. Esta alíquota, ao mesmo tempo, substitui completamente o sistema anterior de ganhos de capital com alíquotas progressivas e elimina a isenção de R\$ 35.000 mensais que vigora até 31 de dezembro de 2025.

Além disso, para pessoas físicas, esse novo sistema unifica o tratamento tributário entre operações nacionais e internacionais, e é definitiva, não se compensando com outros rendimentos na declaração anual.

Para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, os ganhos líquidos continuarão integrando a base de

cálculo do IRPJ e da CSLL, porém com a vedação expressa à dedução de perdas.

7.2.3. Apuração trimestral

Uma das mudanças mais significativas operacionalmente foi a adoção da apuração trimestral. Pois, enquanto o sistema anterior previa apuração mensal para operações no Brasil e apuração anual para operações no exterior, o novo regime estabelece períodos de apuração de três meses, sobre a premissa de permitir maior flexibilidade para a compensação de perdas e reduzir a complexidade operacional para investidores ativos.

7.2.4. Compensação de perdas

A MP 1303 mantém a possibilidade de compensação de perdas, mas com novas regras:

- a) Perdas podem ser compensadas no período de apuração e em até cinco períodos anteriores
- b) Considerando a apuração trimestral, isso representa até 18 meses de prazo para compensação
- c) Perdas de criptoativos só podem ser compensadas com ganhos de criptoativos (vedada a compensação cruzada com outros investimentos).

As perdas realizadas até 31 de dezembro de 2025 seguem as regras anteriores, que não permitiam essa compensação.

7.3. TRIBUTAÇÃO NA FONTE: REVOLUÇÃO NOS RENDIMENTOS DE CRIPTOATIVOS

Uma das inovações mais impactantes da MP 1303 é a introdução da tributação na fonte para rendimentos de criptoativos. Esta mudança fundamental altera completamente a dinâmica do mercado cripto brasileiro, que nada previa a respeito até então.

7.3.1. Rendimentos sujeitos à retenção

Ficam sujeitos à retenção na fonte à alíquota de 17,5% todos os rendimentos de ativos virtuais, incluindo operações tratadas nos capítulos anteriores, como as operações de:

- **Staking** (validação de transações em redes *blockchain*)
- **Lending** (empréstimo de criptomoedas)
- **Farming** (mineração de liquidez em protocolos DeFi)
- **Airdrops** (distribuição gratuita de tokens)
- **Recompensas de mineração**
- **Juros de aplicações em criptomoedas**
- **Dividendos de tokens**
- **Cessão temporária de ativos virtuais**

7.3.2. Responsabilidade pela retenção

A MP 1303 estabelece uma cadeia de responsabilidades para garantir a retenção, dividindo-as em três responsáveis:

1. **Exchanges nacionais:** São obrigadas a reter o imposto na fonte antes de creditar os rendimentos aos usuários.
2. **Intermediários de pagamento:** Empresas como *gateways* de pagamento devem verificar se o imposto foi retido. Caso não tenha sido, devem proceder à retenção antes de transferir os valores via PIX ou TED.
3. **Contribuinte:** Em operações DeFi, autocustódia ou exchanges internacionais, a responsabilidade recai sobre o próprio investidor, que deve calcular e recolher o tributo.

Esta mudança significa que as corretoras nacionais deverão adaptar seus sistemas para retenção automática, e também que os **rendimentos líquidos** serão menores, pois o imposto será descontado previamente.

7.4. FIM DA ISENÇÃO DE R\$ 35.000: IMPACTO NA CLASSE MÉDIA INVESTIDORA

A extinção da isenção mensal de R\$ 35.000 representa uma das mudanças mais controversas da MP 1303. Essa isenção, que vigorava desde 2019, permitia que investidores pessoa física realizassem operações de venda de criptomoedas sem tributação, desde que o valor

total das alienações no mês não ultrapassasse R\$ 35.000,00, situação extremamente favorável e muito utilizada por investidores que se valiam de corretoras nacionais. Convém confrontar mais detidamente este panorama que valerá até 31 de dezembro de 2025, caso a MP 1303 seja convertida em lei, com o panorama introduzido.

7.4.1. Panorama anterior

Sob as regras da Lei 9.250/95, modificada pela MP 1303, a isenção funcionava como um incentivo ao **investimento em criptomoedas** para a classe média, permitindo operações táticas de curto prazo sem impacto tributário, e estratégias de acumulação gradual (dollar-cost averaging), estudado no capítulo 6.

7.4.2. Novo cenário

Com a revogação desta isenção pelo artigo 47 da MP 1303, **qualquer ganho** nas operações com ativos virtuais, independentemente do valor, estará sujeito à tributação de 17,5%. O dispositivo legal agora estabelece expressamente que *“a isenção não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, aos ganhos na negociação de ativos virtuais”*.

Paradoxalmente, enquanto a classe média foi prejudicada, **investidores de grande patrimônio foram beneficiados**. Antes da MP 1303, ganhos de capital superiores a R\$ 5 milhões mensais eram tributados em alíquotas progressivas que chegavam a **22,5%**. Com a nova alíquota única de **17,5%**, estes investidores obtiveram uma redução tributária significativa.

Esta mudança cria um cenário onde investidores institucionais e pessoas de alta renda podem otimizar sua tributação utilizando criptoativos como veículo de investimento, obtendo uma economia de **10%** em relação às alíquotas normais de imposto de renda.

7.5. A OBRIGAÇÃO DE DECLARAÇÃO: CONTINUIDADE E EVOLUÇÃO

Embora a MP 1303 tenha revolucionado a tributação substantiva, **as obrigações declaratórias mantêm-se baseadas na IN**

1888/2019, com algumas modificações importantes e a perspectiva de substituição pela DeCripto. Estas obrigações podem ser divididas em três grandes grupos:

- (i) a *declaração de propriedade* dos criptoativos, a ser feita anualmente no período de ajuste de Imposto de Renda;
- (ii) a *declaração de transações com criptoativos*, prevista na IN 1888/19, a ser feita em todos os meses em que houver movimentação maior que 30 mil reais, fora de exchanges nacionais (se você usa corretoras nacionais, elas já fazem essa declaração); e
- (ii) a *declaração de ganho de capital* (GCAP) a ser feita de modo obrigatório quando houver venda de criptoativos em valor mensal em qualquer valor, não se aplicando mais, como se viu, a isenção até montantes de R\$ 35.000,00.

Deixando de lado as discussões doutrinárias sobre as naturezas destas obrigações (principal, acessória e/ou instrumental), vejamos cada uma delas em separado.

7.5.1. A obrigação de declarar os criptoativos.

A pessoa física ou jurídica que estiver obrigada à entrega da declaração de ajuste anual⁴ deve relacionar os seus criptoativos, visto tratar-se de bens ou direitos integrantes do seu patrimônio. Essa obrigação está prevista, respectivamente, no art. 16 da Lei 9.779/99 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB 1871/19:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve relacionar nesta os bens e direitos que,

4. Em 2024, eram obrigados a declarar IR todos os brasileiros com rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.559,70.

no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2017 e em 31 de dezembro de 2018, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2018.

A exigência é de declaração de criptoativos cujo valor era igual ou superior a R\$ 5.000,00, em 31 de dezembro de 2024, sendo que nos termos da norma, criptoativo é a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. Em termos mais diretos, a Receita Federal entende que devem ser declarados quaisquer criptoativos sujeitos a ganhos de capital.

O processo de declaração é semelhante ao de outros bens de investimento financeiro, como veículos, imóveis ou ações, e exige que a declaração dos criptoativos seja realizada na plataforma da Receita Federal, por meio de seu programa oficial; os valores informados devem estar em reais. Assim, quando o valor do criptoativo estiver baseado em dólar americano, deverá ser feita a conversão para reais, utilizando-se a taxa de referência para contratos de câmbio (PTAX) definida pelo Banco Central.

Desde 2024 a Receita Federal do Brasil alterou os códigos próprios para a declaração de cada criptoativo, dividindo-os em categorias, conforme tabela seguinte:

Categoria	Criptoativo	Código
Bitcoin	Bitcoin	01
Criptomoedas com função similar à do bitcoin	Altcoins como ETH, XRP (Ripple), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), entre outras	02
Stablecoins (criptomoedas pareadas a moedas fiduciárias)	USDT, USDC, DAI, PAX, dentre outras	03
Tokens não fungíveis (NFTs)	NFTs	10
Criptoativos que não se encaixem nas demais categorias	Tokens de renda fixa, tokens de precatório, tokens de crédito de carbono	99

Além disso, para as categorias *altcoins* e *stablecoins* será necessário especificar o tipo de cada criptoativo, selecionando dentre uma lista com os ativos existentes.

7.5.2. A obrigação de declarar as operações com criptoativos.

Como estudamos anteriormente (ver capítulos sobre aquisição e custódia de criptoativos), a realização de operações com criptoativos pode ocorrer de dois modos principais:

- (i) por meio da utilização das chamadas *wallets*, que são softwares que armazenam as chaves pública e privada de cada criptomoeda, permitindo que as operações como compra, venda, pagamento ou troca de criptomoedas sejam feitas diretamente pelos usuários, sem a intermediação de ninguém; são as chamadas operações peer-to-peer, e constituem-se, como se debateu em vários pontos deste livro, na idealização primária das criptomoedas, notadamente o Bitcoin. Também vimos que a *wallet* não armazena as criptomoedas, apenas informando, de forma amigável, o saldo ao seu detentor: o registro da titularidade e das transações é feito na plataforma *blockchain*;
- (ii) por meio da utilização das *criptoexchanges*, que agindo num misto de corretora, custodiante e bolsa de valores, permitem aproximar as pontas compradoras e vendedoras interessadas em transacionar determinados criptoativos, agindo aqui como intermediárias clássicas, e cobrando taxas por este serviço de intermediação. Nestes casos, é comum que as chaves públicas e privadas das *wallets* utilizadas para o armazenamento das criptomoedas sejam mantidas diretamente com as corretoras, e não com o usuário destas.

O artigo 6º da Instrução Normativa 1888/19 capta tais circunstâncias e então cria a *obrigação de declaração de operações com criptoativos*⁵, nestes termos:

5. A IN 1888 exige a declaração de detalhes completos das operações, incluindo:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É possível então sistematizar as exigências da IN, dividindo tais obrigações em dois blocos:

- (i) o conjunto de declarações feitas em criptoexchanges nacionais, as quais devem ser todas informadas à Receita pelas próprias corretoras;
- (ii) o conjunto de declarações que não foram feitas em exchanges nacionais, ou seja, operações feitas peer-to-peer ou em corretoras internacionais, as quais devem ser informadas mensalmente à Receita, *sempre que tal movimentação superar 30 mil reais/mês.*

O rol de operações a serem declaradas é bastante amplo, e também vem definido no artigo 6º, § 2º, da IN 1888/2019⁶.

Data das operações.

Tipo de operação (compra, venda, permuta, doação, etc.).

Quantidade de criptoativos negociados.

Valor da operação em reais.

Endereços das carteiras digitais de remetente e destinatário.

Identificação das partes envolvidas na transação.

6. *§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:*
 - I – compra e venda;*

Portanto, tanto a pessoa física residente no Brasil quanto a pessoa jurídica aqui estabelecida estão obrigadas a fornecer informações sobre criptoativos e preencher o exigido pela IN 1888 em duas hipóteses:

- (i) Realização de operações em corretoras estrangeiras em mais de 30 mil reais por mês, de uma só vez ou somadas;
- (ii) Realização de operações diretamente (*peer to peer – p2p*), sem o uso de corretoras, quando o valor das operações ultrapassar 30 mil reais mensais.

Se as mesmas operações forem realizadas por meio de corretora estabelecida no Brasil, a obrigação de informação cabe à diretamente corretora. Porém, ainda assim é preciso ficar atento a dois pontos:

- (i) A declaração à Receita quanto à *propriedade destes criptoativos*, permanece sendo do contribuinte, sempre que pasarem de 5 mil reais, no ajuste anual, como vimos no item anterior;

Por fim, cumpre frisar que o artigo 10 da IN 1888/19 prevê uma série de penalidades para a não declaração, ou declaração intempestiva das operações⁷

II – permuta;

III – doação;

IV – transferência de criptoativo para a exchange;

V – retirada de criptoativo da exchange;

VI – cessão temporária (aluguel);

VII – dação em pagamento;

VIII – emissão; e

IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

7. Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I – pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Mi-

Estas obrigações permanecem independente das novas regras de tributação, ou seja, mesmo com a nova alíquota de 17,5%, a declaração de operações continua necessária.

7.6. TOKENIZAÇÃO: INTRODUÇÃO REGULATÓRIA

Uma contribuição importante da MP 1303 foi o **esclarecimento sobre a tributação de ativos tokenizados**. O artigo 31, § 3º estabelece que “*caso o ativo virtual represente outra modalidade de aplicação*

croempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II – pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III – pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea “b” do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

financeira, cuja regra de tributação seja distinta, os respectivos rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, serão tributados de acordo com as regras aplicáveis à aplicação financeira subjacente”.

Esta disposição consagra o princípio da essência econômica sobre a forma jurídica, estabelecendo que um token que represente um imóvel deverá ser tributado como tal, um token de crédito sofrerá tributação conforme o ativo subjacente e um criptoativo “puro” será tributado com a nova alíquota introduzida para estes ativos virtuais (17,5%).

7.7. AUTOCUSTÓDIA E DEFI: RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

A MP 1303 dedica especial atenção às operações que ocorrem **fora do controle direto das autoridades brasileiras**, como autocustódia e finanças descentralizadas (DeFi). O artigo 35 estabelece que as novas regras aplicam-se também *“às operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País”.*

Para fins tributários, considera-se autocustódia quando o contribuinte possui chaves privadas que permitem acesso e movimentação. Deste modo, ele pode realizar transferências entre endereços públicos sem intermediários, ou ainda, operar em protocolos DeFi sem intermediação de exchanges regulamentadas. Com isso, ele mantém controle direto sobre os ativos virtuais. Neste sentido, a IN RFB nº 2.180/2024, que regulamenta a Lei nº 14.754/2023, prevê expressamente que criptoativos mantidos em autocustódia por residentes no Brasil não são considerados como localizados no exterior (art. 9º, § 2º).

Para fins tributários, nestas operações praticadas em autocustódia, o contribuinte assume total responsabilidade sobre o cálculo dos rendimentos (devendo apurar corretamente todos os ganhos e perdas em cada período trimestral) e sobre o recolhimento do imposto, devendo efetuar o pagamento de 17,5% sobre os ganhos líquidos até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre.

Igualmente, a responsabilidade sobre a manutenção de registros, mantendo documentação completa de todas as operações,

incluindo, por exemplo, endereços das carteiras utilizadas, hash das transações e valores em reais na data das operações.

Neste passo, a MP 1303 integra-se com a Lei 14.754/2023 para estabelecer um regime uniforme de tributação de criptoativos, independentemente de sua localização. O artigo 58 da MP modifica o artigo 3º da Lei 14.754, estabelecendo que “*os rendimentos com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior não serão computados na DAA e ficarão sujeitos às regras previstas nos art. 30 a art. 35 da Medida Provisória nº 1.303*”.

7.8. QUESTÕES CONTROVERTIDAS E INTERPRETAÇÕES

Em nossa visão, alguns pontos ainda merecem uma análise mais acurada em relação à tributação de criptoativos.

7.8.1. Tributação sobre o swap de criptoativos e mineração

O *swap* de criptoativos, pode ser sintetizado como a permuta de uma criptomoeda por outra, e a despeito do entendimento da Receita Federal, aqui não nos parece ser o caso de aplicação da tributação por ganho de capital, pelos motivos seguintes.

Como se sabe, a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, vem definido no artigo 43 do CTN como sendo “*a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*”; a diferença entre a disponibilidade econômica ou jurídica é sintetizada, com a tradicional clareza, por Hugo de Brito Machado⁸:

“A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.”

8. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 243.

Em relação à troca de criptomoedas por reais (operação de venda em exchange, entre particulares diretamente ou mesmo a troca por bens ou serviços, tais como o recebimento em Bitcoins), não nos parece haver dúvida da ocorrência do fato gerador, restando, nestes casos, somente as questões contábeis paralelas (e igualmente não tão simples) como a apresentação da cotação de compra – lembrando que não há uma cotação “oficial”, ficando a cargo do contribuinte tal comprovação –, ou a aceitação de uma média ponderada, no caso de aquisições espaçadas no tempo⁹.

De modo simplificado, o que se deve verificar é que a conversão de uma criptomoeda em outra (sendo ambos ativos virtuais que, embora possuam valor econômico, não representam um moeda de curso forçado, e, em muitos casos, somente possuem utilidade dentro da plataforma *blockchain* respectiva) não pode ser considerada como um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, até por conta da volatilidade intrínseca às criptomoedas – e, portanto, não se pode exigir o pagamento de imposto de renda antes da sua conversão em reais.

Perceba-se, neste raciocínio, que o fato de conversão de uma criptomoeda em outra, mesmo que tenha potencial para gerar renda, não é o suficiente para fazê-lo, i.e, não se confunde com o fato de auferir renda, de modo efetivo. Veja-se como explica, com invejável precisão científica, Brandão Machado¹⁰, ao tratar do fato gerador do Imposto de Renda:

“(...) Ora, o imposto de renda não é o tipo de imposto que tem como fato gerador um ato ou negócio jurídico. O seu fato gerador é um fato, o fato de perceber renda, o fato de auferir ganho, o fato de adquirir riqueza nova. Enquadra-se, portanto, na disciplina do inciso I do artigo 116 [do CTN]. Os

-
9. Para detalhamento destas questões, ver excelente artigo de PISCITELLI, Tatiane: **Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional**. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/criptomoe-das-e-os-possiveis-encaminhamentos-tributarios-a-luz-da-legislacao-nacional/>. Acesso em: 30 jan. 2022.
 10. MACHADO, Brandão. **Breve Exame Crítico do artigo 43 do CTN**. In Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery). Coordenação Ives Gandra da Silva Martins. Editora Resenha Tributária. São Paulo, 1994, p. 122.

atos ou negócios jurídicos mediante os quais o contribuinte aufera renda, não são fatos geradores. São negócios que possibilitam a aquisição de renda, não são fatos geradores do imposto. Os negócios geram renda. A aquisição de renda gera o tributo.”

A disponibilidade econômica, dito de modo específico para o assunto, só ocorrerá se e quando as criptomoedas (sejam quais forem, e ainda que haja ocorrido conversão ou troca entre elas, como de Bitcoin para Ethereum, de Ethereum para uma stablecoin, etc.) forem finalmente convertidas em renda, ou seja, convertidas em reais. Nunca antes, pois até então não se saberá qual a efetiva diferença entre o preço de aquisição da criptomoeda (seja qual for) e o preço de venda da criptomoeda (seja qual for), ainda mais considerando a notória volatilidade desta espécie de ativos.

A MP 1.303, ao definir rendimentos e ganhos líquidos de ativos virtuais, também não menciona explicitamente “permuta” como um evento tributável, e, em nossa visão, essa omissão reforça a tese de que o *swap* nunca foi tributado, sendo tecnicamente inviável cobrá-lo, pois, se o imposto sobre *swap* fosse devido, a lei o teria incluído expressamente. Contudo, a MP, ao não listar o *swap*, reforça a argumentação contrária.

Note-se que tal posicionamento em relação às permutas com criptomoedas é colidente com a posição da RFB e, portanto, deve considerar os riscos de tal adoção em casos reais, e que há igualmente posicionamentos em sentido diverso: por exemplo, Tathiane Piscitelli, no artigo mencionado acima, embora mencione outros autores (como Alcides Jorge Costa) que igualmente defendem a impossibilidade de tributar “renda virtual ou ainda não realizada”, defende que a troca de uma criptomoeda por outra importaria em realização de renda, se a cotação for favorável, posição a respeito da qual respeitosamente discordamos¹¹.

11. Tome-se um exemplo prático: imagine que um Bitcoin comprado em 18 de maio de 2021, quando a cotação estava a R\$ 225.466,92, tenha sido convertido em Ethereum em data de 24 de outubro de 2021 (quando a cotação do BTC atingiu R\$ 343.743,56, e a do Ether, R\$ 23.068,55) resultando em cerca de 15 ETH – sem considerar taxas; Estes 15 ETH foram então vendidos – ou